

O Papel das Ideologias na Formação do Campo Jurídico ¹

The Role of Ideologies for the formation of law field

Ana Lia Almeida²

Resumo:

As ideologias atuam na formação dos sujeitos ligados ao campo jurídico de um modo fundamental para a reprodução da formação social. É por meio das ideologias que os sujeitos tomam consciência dos conflitos em que estão envolvidos e se posicionam em relação a eles, normalmente aderindo a uma perspectiva de conservação da ordem posta, que é dominante no âmbito jurídico. No entanto, também aqui há espaço para outras orientações ideológicas, que entram em embate com a defesa da ordem, buscando transformá-la, seja no sentido de uma reforma, seja no sentido da sua superação. O quadro analítico em que se apóia as reflexões do trabalho situa-se na tradição marxista – sobretudo nas formulações de Karl Marx, Gyorgy Luckács e István Mészáros –, buscando identificar e destrinchar estas perspectivas ideológicas contrapostas no campo jurídico. Em termos metodológicos, a opção pelo materialismo histórico busca compreender como essas forças contrárias se forjam nos reais embates que têm de travar no interior deste campo em que elas incidem, a partir de experiências concretas analisadas dentro do contexto da educação jurídica.

Palavras-chave: Marxismo; Direito; Ideologia.

Abstract:

Ideologies operate in the formation of subjects related to the juridical field in a fundamentally important way for the reproduction of the social formation. It's through ideologies that subjects become aware of the conflicts in which they are involved and take positions regarding them, usually joining a perspective of conservation of the established order, which is dominant in the juridical sphere. However, here too there is room for other orientations, which challenge the defense of the order, seeking to transform it, either in terms of reforming it, or in terms of overcoming it. The analytical framework which supports the reflections of this work is found in

¹ Artigo recebido em 15/09/2014 e aceito em 24/11/2014.

² Ana Lia Almeida é professora da Universidade Federal da Paraíba, onde coordena com a Profa. Dra. Renata Ribeiro Rolim e o Prof. Ms. Roberto Efrem Filho o Grupo de Pesquisa Marxismo, Direito e Lutas Sociais (GPLutas), vinculado ao Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS) e integra o Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru, vinculado à Rede de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU). É também doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, no qual pesquisa o tema das ideologias na assessoria jurídica universitária do Nordeste, sob orientação da Profa. Dra. Renata Ribeiro Rolim. E-mail: analiavalmeida@gmail.com.br

the Marxist tradition – mainly in the formulations of Karl Marx, Gyorgy Luckács and István Meszáros -, seeking to identify and unravel these opposing ideological perspectives in the legal field. In methodological terms, the option for the historical materialism seeks to understand how these opposing forces forge themselves in the real battles that they must fight within this field they affect, from concrete experiences analyzed within the context of legal education.

Keywords: Marxism; Law; Ideology

1. Introdução

Em agosto de 2013, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes recebia na Paraíba uma homenagem de estudantes de direito, com o apoio de diversos outros segmentos da área jurídica, no encerramento de um congresso intitulado “Novas perspectivas do Direito”. Na ocasião, emocionado, o jurista homenageado concedeu a seguinte declaração:

Fiquei muito sensibilizado, muito satisfeito de receber essa homenagem, sobretudo, por ver o interesse dos estudantes pela minha obra, por aquilo que nós estamos fazendo e pelo que o Supremo [Tribunal Federal] vem desenvolvendo em matéria de Direito Constitucional. Fico extremamente sensibilizado e honrado com essa homenagem e agradeço a todos os amigos da Paraíba³.

A reconhecida “amizade” a que o ministro se referiu é mais propriamente compreendida em termos de uma afinidade ideológica, demonstrada na comenda. O jurista em questão, afinal, representa uma perspectiva sem dúvida dominante no campo jurídico⁴, o que pode ser constatado em muitas das movimentações deste setor no qual vigora “um ponto de vista sobre o mundo social que (...) em nada decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes” (BOURDIEU: 2007). Como se caracteriza, ideologicamente, esta perspectiva? Como ela incide na realidade? Com quais sujeitos ela entra em embate?

De outro lado, é possível encontrar no direito quem se oponha contundentemente à conclusão de que Gilmar Mendes mereça qualquer tipo de homenagem. No interior deste mesmo campo, tão conservador, existem sujeitos que realizam uma forte contestação à ordem

³Disponível em http://www.jornaldaparaiba.com.br/polemicapb/2013/04/08/gilmar-mendes-e-homenageado-em-joao-pessoa/?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter#sthash.cn3cNmlH.dpuf

⁴A noção de “campo” remete às formulações de Pierre Bourdieu em “O Poder Simbólico” (2007), referindo-se a um âmbito da vida social marcado por símbolos próprios, com uma especial maneira de se configurar; construído, compreendido e reforçado pelos seus especialistas.

posta e aos pressupostos que Gilmar Mendes maneja em seu fazer jurídico. Como se materializa este questionamento da ordem? Quem são e o que pretendem os sujeitos que se colocam nessa perspectiva?

Estes questionamentos apontam para o conflito entre perspectivas opostas que incidem sobre o campo jurídico e nos colocam a necessidade de compreender o papel das ideologias na sua conformação. No primeiro momento deste trabalho, cumpre delimitar o sentido em que a categoria *ideologia* está sendo empregada. Posteriormente, são analisadas – desde um ponto de vista ontológico, isto é, comprometido com a função que as ideologias exercem no movimento real dos embates travados entre forças opostas, tais orientações ideológicas em questão.

As reflexões aqui presentes são parte das análises empreendidas na tese de doutorado da autora, ainda em andamento, a respeito das perspectivas ideológicas presentes nas práticas da assessoria jurídica universitária popular, segmento atuante no contexto da educação jurídica brasileira. Parte da pesquisa de campo realizada para a tese é aqui utilizada como recurso metodológico capaz de situar as reais disputas entre orientações distintas na formação ideológica do campo jurídico, recorrendo a episódios ocorridos no Nordeste do país, recorte da análise no trabalho doutoral.

2. Ideologia: uma consciência prática para o conflito.

Para compreender o que levou Gilmar Mendes a ser homenageado na Paraíba, é necessário situar a importância das ideologias na formação do campo jurídico. Isso porque as ideologias não estão soltas no mundo das ideias de forma descolada da realidade, mas postas em movimento para incidir nos conflitos reais entre as classes e grupos sociais, embates estes presentes no mundo do direito de forma contundente.

Esta compreensão da ideologia se insere no quadro teórico de István Mészáros, centralmente em *O Poder da Ideologia* (2004); nas formulações de Karl Marx, sobretudo no Prefácio da *Crítica à Economia Política* (1859); e nas de Gyorgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser Social* (1968): é uma forma de consciência social orientada para a ação, legitimadora de certos posicionamentos (sejam de conservação ou de manutenção da ordem) existentes em função de interesses conflitantes materialmente presentes nas sociedades de classes. Nas

palavras de Mészáros (2004, p.65), a ideologia é constituída objetivamente como “uma consciência prática inevitável das sociedades de classe, relacionada com a articulação de conjuntos de valores e estratégias rivais que tentam controlar o metabolismo social em todos os seus principais aspectos”.

As ideologias são, com argumenta Marx (2008) aquelas formas de consciência através das quais os homens e as mulheres se dão conta dos conflitos fundamentais da sociedade, tomando partido nesses conflitos e os resolvendo pela luta. Não pertencem, portanto, apenas ao mundo da consciência; têm o poder de operar materialmente; incidir, de fato, na realidade. No entendimento de Lukács (2013, p.465), “a ideologia é, sobretudo, a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir”. Tal compreensão da ideologia assume uma perspectiva ontológica, colocando o problema do ponto de vista da incidência prática das ideologias na realidade – buscando identificar sua atuação e sua função social (*Idem*, p.480).

Esta delimitação do que se toma por *ideologia* é necessária porque o termo possui uma história bastante polêmica, confusa e complexa (EAGLETON: 1996, p.187), havendo alto grau de divergência em relação ao seu uso, mesmo no interior da tradição marxista, responsável pelos seus mais significativos contornos.

O termo ideologia surge em meio a uma disputa política entre Napoleão Bonaparte e certo grupo de filósofos do início do séc. XIX, representados por Destutt de Tracy, empenhados em construir uma ciência que explicaria a formação fisiológica das ideias – a ideologia (EAGLETON: 1997, p.67 a 71; KONDER: 2002, p.22; CHAÚÍ: 2006, p.25 a 28). O projeto foi apoiado por Napoleão na França pós-revolucionária, mas tão logo o grupo começou a apresentar divergências em face das pretensões restauradoras e autoritárias bonapartistas, instalou-se o conflito que levaria Napoleão a persegui-los e atribuir-lhes a alcunha pejorativa “ideólogos”, sugerindo que eles estavam demasiadamente ocupados com o mundo das ideias, desqualificando a sua posição de adversários no âmbito da política, no qual supostamente eram incompetentes para incidir.

No uso comum, costuma-se identificar ideologia com um tipo de conhecimento desqualificado porque apaixonado, típico de quem está demasiadamente próximo de um objeto

para emitir um julgamento desejavelmente imparcial⁵. Um pensamento ideológico, dentro dessa perspectiva, levaria a uma distorção da compreensão por conta de rígidos pré-conceitos, gerando uma equivocada percepção do mundo. Para evitar tal equívoco, deveríamos nos portar de modo "razoável" e "científico" a respeito da análise da realidade, postura que, irônica e ideologicamente, quase sempre coincide com a posição de quem empreende tal crítica - daí a ideologia ser, no dizer de Terry Eagleton (1997, p.16), algo como um mau hábito: são sempre os outros que têm e nunca o identificamos em nós mesmos.

Este uso que o senso comum confere ao termo relaciona as ideologias a um problema de cognição, ou seja, elas decorreriam de formas equivocadas de conhecer, perceber a realidade. Na verdade, esta é também a orientação central no tratamento teórico a respeito do tema, inclusive no marxismo, a que chamamos de perspectiva gnosiológica⁶.

A perspectiva gnosiológica, ou seja, ocupada com a falsidade do pensamento como um elemento caracterizador da ideologia, comete o equívoco de situar o problema das ideologias no campo da cognição. É como se as ideologias estivessem ligadas meramente ao plano da consciência, compreensão que tende ao cultivo de uma atitude idealista, de que bastaria o pensamento se encontrar com a "verdade" para operar a mudança na realidade (sugerindo, implicitamente, que o sujeito político da história é aquele que "conhece" e não as classes sociais). Outro problema é que a perspectiva gnosiológica reforça um entendimento meramente pejorativo da ideologia, vista apenas como o ponto de vista dominante e se concentrando na sua crítica, em vez de investir na análise dos embates ideológicos nos quais a orientação dominante é enfrentada por forças de contestação e transformação da ordem. Dessa abordagem resulta uma postura equivocada quanto ao potencial efetivo de incidência das ideologias na prática social, que pode e deve ser utilizada a favor dos processos de emancipação.

⁵ Tal compreensão remonta ao positivismo de Émile Durkheim (2004), em "As regras do método sociológico". Tal método - o sociológico -, segundo ele, estaria em oposição ao "método ideológico", que não partiria da observação dos fatos, e sim de pré-concepções, defendendo a objetividade no conhecimento que somente poderia ser alcançada com as devidas distâncias e neutralidades do observador para com o objeto de conhecimento.

⁶ Colocam-se nesse campo, dentro da tradição marxista, as formulações sobre ideologia de importantes teóricos como Louis Althusser, Marilena Chauí, Michel Lowy e Leandro Konder, segundo Maria Teresa Buomano Pinho (2013, p.16 a 22), em tese de doutorado sobre a ideologia em Marx, Lukács e Mészáros.

Esta forma de ver está certamente relacionada ao modo como Marx e Engels colocaram o problema em *A ideologia Alemã* (1847). A partir das ideias apresentadas ali, a noção de ideologia se consolidaria em parte da tradição marxista como uma falsa consciência da realidade que colabora para a manutenção da ordem dominante. No entanto, Marx e Engels jamais conceberam a ideologia como um mero problema de cognição, ligado unicamente ao plano da consciência. Pelo contrário, as formas ideológicas possuem claramente, nas análises contidas naquela obra, uma base material real, que é a produção da vida dos homens, as relações efetivas que estabelecem uns com os outros ao interagir com a natureza e construir o mundo social. Ainda que essas ideias possam parecer autônomas, elas não têm história própria; sendo, antes, a vida real que determina o plano da consciência (MARX E ENGELS: 1981, p.29 e 30). Daí resulta que este plano da consciência não é algo isolado, que poderia, dessa forma, incorrer numa correta ou falsa atitude cognitiva, desvinculada das posições que os sujeitos ocupam na sociedade. Antes, os processos de consciência se relacionam dialeticamente com uma base material, interagem efetivamente com essa base, formulando a compreensão dela de modo a justificar as relações reais que se estabelecem em seu seio.

Assim, os processos de consciência operam como uma força real, ou seja, incidem na realidade – extrapolam, portanto, a questão da cognição; da correta ou falsa apreensão da realidade. A ideologia não se trata de algo que permaneça no pensamento; é um meio de luta social e diz respeito, portanto, à práxis (LUKÁCS, 2013, p.464 e 465). Por isso, para compreender adequadamente o problema da ideologia, é necessário partir da perspectiva ontológica, buscando entender a função social desses processos de consciência, a forma como atuam como uma consciência orientada para a prática, a maneira como se realizam enquanto “poderes realmente operantes”, nas palavras de Lukács (*Idem*, p.481).

Não se trata, portanto, de um problema de cognição, da correspondência entre ideia e verdade. Não nos importa, portanto, para caracterizar um posicionamento como ideológico, que ele seja necessariamente incorreto ou falso; tampouco que sirva necessariamente à manutenção da ordem – embora, em boa parte das situações, as ideologias dominantes provoquem um falseamento da realidade que serve, de fato, à reprodução da ordem. Mas a

perspectiva ontológica assumida neste trabalho concebe a questão das ideologias ocupada com seus efeitos práticos na realidade social em meio às disputas de poder.

O campo jurídico cumpre uma importante função nestas disputas, já que a própria gênese e a crescente importância desse complexo da vida social estão relacionadas à divisão da sociedade em classes. Com o aprofundamento da divisão social do trabalho, o direito foi adquirindo uma aparente independência em relação à totalidade do ser social, em que pese o seu desenvolvimento específico cumpra uma função indispensável para a reprodução da ordem como um todo (AGUIAR: 2009).

Portanto, quando dizemos que o campo jurídico é conservador e elitizado e que isto consiste numa orientação ideológica, não é que a “conservação da ordem injusta” e a “elitização” sejam valores “falsos”, “equivocados” do ponto de vista cognitivo, como “defeitos” da razão que pudessem ser corrigidos com a compreensão da “verdade” sobre a sociedade e sobre o direito. A operação ideológica em questão consiste no fato de que certas forças sociais incidem no direito de modo orientado à manutenção da ordem desigual e injusta em que a sociedade se encontra. Esta orientação dominante não pode ser enfrentada apenas no mundo das ideias, mas através de uma luta real contra essas forças. Os sujeitos que realizam este enfrentamento pela luta, mobilizando forças contra a ordem dominante do direito e da sociedade, estão também eles orientados ideologicamente, mas num sentido contrário ao da dominação da ordem posta.

Segundo István Mészáros (2004: p. 67), podemos identificar três posições ideológicas fundamentais quanto à compreensão da realidade social, referindo-se, grosso modo, às posições de manutenção da ordem, de reforma da mesma e de uma ruptura revolucionária com a ordem posta. A primeira posição é de apoio à ordem estabelecida, de forma acrítica, como um horizonte absoluto. A segunda identifica os problemas sociais e assume uma postura crítica frente às estruturas que os geram, mas “sua crítica é viciada pelas contradições de sua própria posição social – igualmente determinada pela classe, ainda que seja historicamente mais evoluída” (MÉSZÁROS: 2004). O terceiro posicionamento, por sua vez, questiona a viabilidade histórica da própria sociedade de classe e propõe a sua superação.

Estas posições ideológicas estão também presentes no campo jurídico. O primeiro bloco ideológico, denominado aqui *Em defesa da ordem*, costuma advogar a defesa absoluta da lei e do direito; agregando uma variedade de tendências que conformam o horizonte ideológico dominante neste complexo da vida social. Estas tendências, guardadas as diferenças em seu interior, colaboram sem maiores questionamentos, seja de forma aberta ou velada, para a conservação da ordem societária excludente do capital, tomando a propriedade privada como a base inquestionável do sistema legal e verdadeiro pilar do ordenamento jurídico.

Os dois outros posicionamentos mencionados por Mészáros (reforma e rompimento radical com a ordem), também estão presentes no universo do direito, embora de forma minoritária. Ambos defendem, em níveis distintos, um projeto de "transformação", e não de "conservação" da sociedade: seja empreendendo uma crítica no sentido de reconhecer a necessidade de opor ajustes e reformas à ordem sócio-jurídica; seja compreendendo que há problemas estruturais insuperáveis dentro dela que justificam a necessidade de um rompimento em direção à construção de uma sociedade radicalmente nova, fora da sociabilidade do capital.

3. Em defesa da ordem: a orientação ideológica dominante no campo jurídico.

O episódio da homenagem prestada a Gilmar Mendes na Paraíba, em agosto de 2013, é emblemático para ilustrar uma análise da orientação ideológica de defesa da ordem. O feito foi empreendido por estudantes no encerramento de um congresso intitulado "Novas Perspectivas em Direito", organizado pelo Núcleo de Assistência ao Estagiário da OAB, contando com o apoio de diversos setores do campo jurídico como a Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba (CAA-PB), a Escola Superior de Advocacia (ESA), a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o Centro Universitário de João Pessoa (Unipê)⁷.

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, é um dos maiores representantes das elites brasileiras na cúpula do nosso Judiciário, como se pode depreender de alguns de seus posicionamentos, publicamente divulgados em diversos materiais

⁷Informação disponível em <http://caapb.org.br/noticias/ministro-do-stf-gilmar-mendes-e-homenageado-por-estudantes-de-direito-em-jp>. Acesso em setembro de 2014.

disponíveis em seu site pessoal⁸ - a exemplo de votos relevantes de sua atividade como ministro, entrevistas, artigos científicos etc. Gilmar Mendes movimenta o judiciário contra diversas pautas ligadas a setores progressistas da sociedade, com o cuidado de traduzir suas posições sempre em termos jurídicos, colocando-as, assim, sob o manto da neutralidade axiológica.

É, até hoje, contrário à lei da ficha limpa, pelo *receio* de haver interferências partidárias ou pressão da opinião pública no julgamento da idoneidade de políticos, embora "tenha a impressão" (MENDES: 2013, p.02) de que isso jamais aconteceria no julgamento do "Mensalão" pelo Supremo Tribunal Federal. Foi a favor da extradição de Cesare Battisti em 2011 (comunista italiano perseguido nos anos 70 e foragido no Brasil, personagem de um incidente diplomático que repercute até hoje entre os dois países), em que o STF decidiu manter a decisão do presidente Lula de continuar abrigando o italiano em nossa pátria - decisão esta que o ministro considera equivocada, porque submissa aos interesses do Poder Executivo e, portanto, redutora do papel do Judiciário em nosso país⁹. Gilmar Mendes é também contrário à punição de militares torturadores à época da ditadura militar, considerando o devido respeito ao que ficou estabelecido na lei da anistia. O ministro, em várias oportunidades, posicionou-se contrariamente aos interesses do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra. Uma de seus posicionamentos mais emblemáticos foi acerca da ilegalidade do financiamento público para movimentos que cometem "atos ilícitos" (como tradicionalmente são concebidas as movimentações desses sujeitos), repudiado em nota assinada por diversas organizações que apoiam a luta pela reforma agrária¹⁰. Por fim, foi um dos primeiros a se pronunciar a respeito da ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta do Executivo (junho de 2013) de convocar uma Assembleia Constituinte Exclusiva para a reforma do sistema político¹¹, contrariando os anseios

⁸ <http://www.gilmarmendes.org.br>. Acesso em fevereiro de 2014.

⁹ Entrevista concedida em 2011 intitulada: "Papel do STF sai reduzido após decisão sobre Battisti". Disponível em <http://www.gilmarmendes.org.br>. Acesso em fevereiro de 2014.

¹⁰ A referida nota pode ser encontrada em <http://www.mst.org.br/node/6512>. Acesso em fevereiro de 2014.

¹¹ Ao ouvir a proposta deste plebiscito em pronunciamento da Presidenta Dilma Roussef, após os protestos de meados de 2013 que se espalharam por todo o país, Gilmar Mendes lamentou que o país tivesse dormido na Alemanha e acordado na Venezuela (<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/protestos-ministro-gilmar-mendes-bate-duro-e-diz-que-o-pais-foi-dormir-como-a-alemanha-e-acordou-como-a-venezuela-ou-bolivia>).

de centenas de organizações populares que se envolveram em 2014 numa campanha nacional para realizar o mesmo plebiscito, extra-oficialmente.

Essas considerações acerca dos posicionamentos do ministro Gilmar Mendes são relevantes para caracterizá-lo como ícone representativo, no Brasil, de um setor elitizado e conservador que detém a hegemonia no campo jurídico. Assim, trazer Gilmar Mendes para falar no encerramento de um evento acadêmico e homenageá-lo em seguida adquire o significado de evidenciar uma afinidade com certa orientação ideológica no mundo do direito.

A orientação liberal encontra-se no centro desta perspectiva. De fato, o direito ocidental moderno é criação das aspirações da burguesia sob o discurso ideológico liberal dos séculos XVIII e XIX, defensor da propriedade privada, da liberdade de comércio, da igualdade perante a lei e da impessoalidade que supostamente seria capaz de neutralizar os juízos de valor no trato com a coisa pública. Tal tradição ganhou, ainda, contornos próprios na América Latina e no Brasil. No dizer de Roberto Schwartz (2000, p. 152), as novas ideias do séc. XIX (positivismo, naturalismo, evolucionismo) assumem “ridículos particulares” no Brasil, conferindo um “quê gratuito, incongruente e iníquo” ao ideário liberal (Idem, p.38). Isto porque, ao lado das concepções burguesas que chegavam do ocidente, convivíamos com uma ordem socioeconômica efetivamente colonial, e essas contradições exigiam ajustes ainda mais impossíveis na nossa conformação social. Valores como o da impessoalidade e da objetividade, caros ao discurso liberal, encontravam-se completamente subordinados à fantasia individual e aos caprichos das elites brasileiras.

Este aspecto da nossa formação social já havia sido antes problematizado por Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil* (2006). Segundo suas conhecidas formulações, “a ideologia impessoal do liberalismo jamais se naturalizou entre nós” (HOLANDA: 2006, p.175), de modo que acabamos, por assim dizer, conferindo um jeitinho brasileiro ao liberalismo. A adaptação se deve em muito, para o sociólogo, à nossa *cordialidade*, característica da nossa tendência ao personalismo, de todo conformada por uma mentalidade doméstica. Seríamos, os brasileiros, imbuídos de uma emotividade própria do ambiente doméstico, desejava de estabelecer laços de intimidade e afeto para facilitar a satisfação de nossos interesses pragmáticos na vida cotidiana. Daí a particular dificuldade de distinguir entre o público e o

privado, com o predomínio dos interesses particulares quanto à gestão da coisa pública. A cordialidade, desse modo, antes de ser uma qualidade coletiva, representa um apego "aos valores da personalidade configurada pelo recinto doméstico" (Ibidem, p.169). Os melindres deste personalismo também explicariam a mentalidade bacharelesca que reina entre nós (Ibidem, p.170 a 172). Ter um diploma, ainda que não se faça uso dele, garante um *status* social bastante caro aos brasileiros, especialmente se permite o exercício de certas profissões liberais como a advocacia, por exemplo, ou o acesso a cargos públicos prestigiados e bem remunerados.

Nesse aspecto, o direito exerce um fascínio peculiar: afinal, pelas vias do mundo jurídico é que se forma boa parte dos nossos dirigentes políticos e ocupantes dos mais altos cargos públicos em geral, posições que conferem bastante prestígio aos que as alcançam. No entanto, à *praga do bacharelismo*, na expressão de Sérgio Buarque, nunca correspondeu uma formação intelectual sólida. Pelo contrário, a intelectualidade brasileira é marcada por uma inclinação à superficialidade, que se manifesta, entre outras coisas, num desenfreado gosto pela retórica.

A capacidade de adaptação das aspirações positivistas transformou o gosto pelas ideias claras, lúcidas e definitivas num "repouso para o espírito" (Ibidem, p.173); uma espécie de licença para não pensar, por assim dizer, incrivelmente típica do nosso campo jurídico. Daí a tendência a empreender os estudos do direito de forma fácil e rápida, sem maiores esforços, com soluções teóricas que estejam à mão (ALMEIDA: 2013, p.3), nos livros jurídicos que se autodenominam *manuais*. A mentalidade despudoradamente *manualesca* dos juristas revela a crença em certa desnecessidade de desenvolver capacidades analíticas que é bastante conveniente para a manutenção da dominação de classe. Dessa forma, o positivismo jurídico no Brasil foi vulgarmente reduzido a um dogmatismo barato, manualescamente paralisante, mas de todo disposto aos favoritismos personalistas; nos sendo muito mais próprio o provérbio popular "aos amigos, tudo, aos inimigos, a lei" do que o brocardo latino "*dura lex, sed lex*"¹².

Segundo estas análises, a ideia de democracia no Brasil achou-se desde o início corrompida por sua mais evidente impossibilidade; uma democracia que se configurou, desde o

¹² A lei é dura, mas é a lei.

início, como "um lamentável mal-entendido" (HOLLANDA, 2006, p.176). No entanto, as adaptações da ideologia liberal na periferia do capitalismo não deve desconsiderar o seu significado histórico geral enquanto projeto ligado à classe burguesa. Nesse sentido, as promessas centrais do liberalismo – traduzidas nas bandeiras da Revolução Francesa “Igualdade, Liberdade e Fraternidade” – não tinham condições de ser cumpridas fora dos recuados limites postos pelos interesses de classe em jogo, mesmo nos países centrais. A propósito, as análises de Domenico Losurdo em *A contra-história do Liberalismo* (2006) são valiosas para compreender a relação aparentemente contraditória entre a ideologia liberal e posicionamentos extremamente conservadores de seus principais ideólogos, muitos deles escravocratas – apesar da defesa apaixonada pela liberdade¹³.

A perspectiva liberal presente de modo tão dominante no direito traz dentro de si, portanto, um projeto de dominação de classe. As especificidades do modo como esse projeto se configurou no Brasil e na América Latina, com o tom personalista e conservador próprio das nossas elites, deve ser compreendido de forma imbricada no desenvolvimento dependente do capitalismo que se consolidou aqui, conforme as teses de Florestan Fernandes (2009). Afinal, se o regime democrático e a nova concepção das relações de trabalho passam a ser uma necessidade do ocidente liberal, igualmente necessários eram os arranjos que justificavam, entre outras coisas, a escravidão do povo africano nas nossas terras para a divisão internacional do trabalho então vigente.

Havia, portanto, uma singular complementaridade entre as instituições burguesas e as coloniais, marcando a história das ex-colônias latino-americanas em geral, não só do Brasil. Antes de constituir uma estranheza para a ordem capitalista, era esta mesma ordem a causa do "atraso" da formação social na América Latina, com o avanço do capital a se desenvolver de modo desigual e combinado entre centro e periferia (FERNANDES:2009, p.50-101), de modo que esta dinâmica própria estabelecida entre progresso e atraso engendra, nos termos de

¹³ Ao problematizar o que, de fato, caracterizaria o liberalismo, Losurdo (2006, p.13 a 24) chama atenção para a incompatibilidade entre o discurso liberal, definido abstratamente como a intransigente defesa da liberdade do indivíduo, e a justificação da escravidão por parte de intelectuais considerados grandes referências dentro desta tradição - como Calhoun, John Locke e Andrew Fletcher; além da condição de senhor de escravos de parte significativa dos liberais norte-americanos.

Florestan Fernandes, uma *modernização do arcaico* simultaneamente a uma *arcaicização do moderno* (Ibidem, p.82).

O positivismo jurídico deve ser analisado entre nós, portanto, sob o ponto de vista da sua funcionalidade enquanto orientação ideológica dominante no direito: imbricado nas necessidades engendradas pela posição periférica que o Brasil e América Latina ocupavam - e ainda ocupam - na divisão internacional do trabalho.

Feitas essas considerações sobre as adaptações da orientação ideológica liberal no Brasil, o campo da defesa da ordem, hegemônico por esta perspectiva, não pode ser tido como um todo homogêneo. Faremos menção a duas tendências significativas em seu interior, identificadas aqui, com certa ironia, como a tendência dos *Direitos Humanos Fashion Week* e a tendência dos *Direitos Humanos para Humanos Direitos*.

A primeira destas tendências - a turma dos *Direitos Humanos Fashion Week*¹⁴ - ganha espaço em nossos dias, reivindicando o amplo campo ideológico dos *direitos humanos*, mas sem acreditar, no fundo, na sua possibilidade de realização. Pode ser identificada como um campo fetichista-cínico dos direitos humanos, partindo da análise de Zizek (2011, p.62-71), pois operam a noção de direitos humanos como uma espécie de fetiche, gerando uma atitude cínica perante os mesmos: propagam aos quatro cantos os direitos humanos, dizem-se defensores e grandes estudiosos deles, mas na verdade não acreditam realmente na possibilidade da sua concretização.

Os sujeitos ligados a esse campo ideológico sabem muito bem que as injustiças existem, mas infelizmente podem fazer muito pouco a respeito - além de identificar o exato tratado internacional que um determinado caso em evidência viola. Parecem estar severamente preocupados, e de fato, algumas vezes podem mesmo estar; mas a verdade é que boa parte dos sujeitos orientados nesta perspectiva nunca estiveram concretamente diante de uma situação

¹⁴ Com esta expressão, utilizada nos círculos da Assessoria Jurídica Popular na Paraíba, pretende-se fazer alusão a certos eventos internacionalmente conhecidos que apresentam as últimas coleções do mundo da moda, com a intenção de evidenciar o viés fetichista segundo o qual a questão dos direitos humanos vem sendo abordada por uma parte significativa dos sujeitos que reivindicam essa categoria.

de violência para com os sujeitos postos à margem desses direitos em uma posição de solidariedade.

A segunda variação relevante do campo jurídico da defesa da ordem, sintetizada aqui na expressão *Direitos Humanos para Humanos Direitos*¹⁵, apresenta uma aparente contradição com o marco liberal. Seus adeptos se mostram abertamente mais retrógrados quanto às principais questões que se colocam na pauta dos sujeitos subalternizados hoje: entendem, por exemplo, que a homossexualidade é um desvio - e por isso são contrários às garantias de direitos dos homossexuais; avaliam que os “sem-terra” são vagabundos quando realizam ocupações, reduzindo a meros casos de polícia toda a problemática da reforma agrária; defendem que as mulheres que morrem em decorrência de abortos inseguros estão arcando com as consequências de ter cometido uma ilegalidade; são preconceituosos para com os *cotistas* (estudantes beneficiários da política afirmativa de cotas para negros e estudantes de escolas públicas nas universidades); defendem abertamente a pena de morte. Compreendem, grosso modo, as lutas sociais como disfuncionais à ordem - “baderna” – propondo a contenção delas de modo violento por parte do Estado.

O que se pode perceber nessa tendência ideológica é a propagação de valores extremamente conservadores que procedem a uma negação absoluta da igualdade; a pretensão mesmo de aniquilar o “outro” considerado desviante da ordem; enquanto que os liberais tradicionais tendem a ser um pouco mais republicanos, até o exato momento em que essa posição não entre em contradição, de fato, com um interesse seu. A contradição com o marco liberal é, no entanto, aparente; pois como observa Slavoj Žižek (2011, p.71), liberalismo e fundamentalismo (aqui entendido não em sentido religioso, mas como propagador de ideologias radicais conservadoras) formam uma totalidade, porque “sua oposição se estrutura de modo que o próprio liberalismo gera o seu oposto”. Embora os valores da igualdade, liberdade e fraternidade componham o horizonte discursivo do liberalismo, a ordem social instaurada sob a ideologia liberal, comprometida com as aspirações da burguesia, contradiz a

¹⁵ A expressão é de uso comum, com forte apelo sensacionalista. Alude à dicotomia entre o *cidadão de bem* – certo, direito, merecedor dos direitos humanos; em contraposição aos sujeitos desviantes da ordem – os *bandidos* -, aos quais não se destinariam os *direitos humanos*. Tal variante ideológica se faz presente na crítica comum ao manejo dos direitos humanos para “defender bandidos”.

possibilidade concreta de realização destes mesmos valores. Para além do plano discursivo, este ideário é impossível de se realizar, uma vez que o capitalismo necessariamente aprofunda a desigualdade social - ao invés de produzir uma sociedade "igual" e "livre" - para a grande maioria das pessoas. É aí que entra em cena o horizonte ideológico fundamentalista, como uma reação à marginalização que a ordem do capital, sob o discurso do liberalismo, necessariamente engendra. A verdade é que essas duas posições são altamente cambiáveis; são, no fundo, faces de uma mesma moeda: a moeda dos interesses de classe das elites brasileiras e latino-americanas, prontas a usar o direito contra as classes populares todas as vezes que isso ameace retirar-lhes algum privilégio.

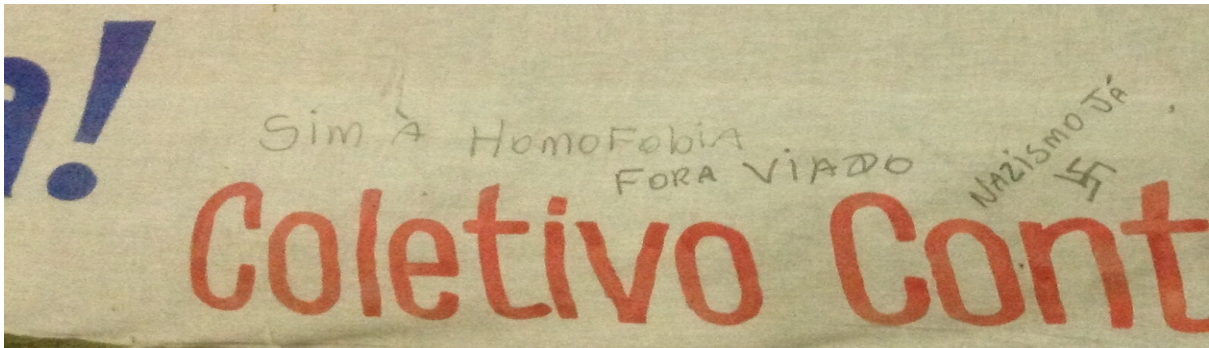
O bloco ideológico da defesa da ordem, com as suas variações, consiste na orientação dominante no campo jurídico. Como acontece com qualquer perspectiva ideológica, existem outras orientações que com ela se confrontam. Como se caracteriza este outro campo, o de enfrentamento à ordem posta dentro do direito?

3.1. Contestando a ordem: orientações ideológicas que enfrentam a perspectiva dominante no campo jurídico.

Um curioso conflito ideológico se inscrevia no interior de uma faixa¹⁶ na faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, em novembro de 2013. Nela liam-se as seguintes palavras: "Por uma Faculdade de Direito livre da homofobia!". Um dia depois, a faixa amanheceu pichada com anônimas inscrições que diziam: "Sim à homofobia", "Fora viado", "Nazismo Já".



¹⁶ Fotografias realizadas pela autora, em novembro de 2013.



A esta última expressão seguia-se, devidamente, uma suástica, demonstrando que os propagadores desconhecidos daquelas ideias reconheciam sem constrangimentos a sua proximidade ideológica com o nazi-fascismo. A pichação homofóbica inscrita na faixa contra a homofobia simbolizava, ainda, as diferenças entre esta turma dos *Direitos Humanos para Humanos Direitos* e o grupo de estudantes que assinava a faixa: o Coletivo Conteste. Os estudantes do Conteste possuem uma ligação histórica com os grupos de assessoria jurídica universitária popular (AJUP) daquela faculdade, o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) e o Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), representando, em conjunto, uma força progressista dentro do conservador universo da educação jurídica.

De forma geral, estes coletivos estudantis seguem uma mesma linha de atuação na faculdade de direito da UFC. Posicionam-se de modo semelhante quanto às pautas da educação jurídica e costumam apoiar as lutas dos movimentos sociais populares como os que combatem o machismo e a homofobia. A faixa em questão havia sido publicamente exposta durante a passagem da Marcha das Vadias¹⁷ pela cidade de Fortaleza em outubro de 2013, da qual participaram alguns estudantes ligados a estes mencionados grupos.

O conflito travado no interior dessa faixa remete aos embates ideológicos dentro das escolas jurídicas no Brasil. Nesse mesmo ano de 2013, a centenária Salamanca – como é conhecida a Faculdade de Direito da UFC – completava 110 anos. A direção organizou um evento pomposo no dia 1º de Março para comemorar o aniversário, relembrando o papel decisivo que aquela escola havia desempenhado na formação de dirigentes e na consolidação da

¹⁷ A Marcha das Vadias é uma manifestação ligada ao movimento de mulheres, que existe em âmbito nacional.

mentalidade republicana do estado do Ceará. Nas palavras do então diretor, Prof. Cândido Bittencourt de Albuquerque, proferidas em discurso proclamado na sessão solene de comemoração¹⁸:

Não há setor da vida pública ou privada da nossa gente que de alguma forma não tenha participado ou recebido a contribuição da nossa escola. Foi aqui, peço licença para afirmar, que se formatou parte da consciência cívica do Estado do Ceará.

Nessa oportunidade, o Coletivo Conteste manifestou-se com outra faixa e alguns panfletos que indagavam: "110 anos de quê?", convidando os estudantes presentes para um debate acerca dos rumos da educação jurídica, com o apoio do NAJUC e do Grupo de Estudos Direito e Crítica¹⁹, como se pode ver no cartaz abaixo.



A intenção do protesto e do debate era a de provocar reflexões sobre o tipo de conhecimento tido como ideal para uma formação jurídica, que tais grupos, de um modo geral, consideram elitizado. Propõem outra orientação pedagógica, mais próxima da realidade e das demandas dos movimentos sociais e das classes populares e subalternizadas do país.

¹⁸ Disponível em <http://www.direito110anos.ufc.br>. Acesso em fevereiro de 2014.

¹⁹ Grupo de pesquisa da faculdade de direito da UFC voltado ao estudo da tradição marxista.

Desnecessário dizer que o protesto não agradou ao público presente no festejo, marcando um conflito entre diferentes concepções de educação jurídica.

Este conflito estaria novamente demarcado alguns meses depois, por conta de um texto escrito por um professor que foi divulgado no site oficial da faculdade, intitulado "Conselho Nacional de Justiça (CNJ), casamento homossexual e o fim da democracia". A propósito da determinação do CNJ para que os cartórios realizassem casamentos entre homossexuais (na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo), o professor criticava o que considerava uma afronta à família e à democracia. O Conteste mais uma vez se pronuncia, convocando assinaturas para um abaixo-assinado²⁰ em repúdio àquelas ideias e sua veiculação em site oficial da faculdade.

O episódio foi noticiado pela mídia²¹, e a iniciativa do Conteste foi polemicamente compreendida por alguns estudantes e professores como uma afronta ao direito de liberdade de expressão. Um curioso site denominado *Escola sem Partido*²² noticiou a iniciativa do Conteste com uma postagem intitulada: "Era só o que faltava: estudantes que dizem defender 'ensino jurídico crítico' pedem censura na UFC", em que a petição pública era caracterizada como "histórica e mentirosa" e o Conteste descrito como um coletivo "imbecil". Apesar dessa opinião, digamos, pejorativa, a movimentação desses estudantes fez com que o artigo do professor fosse retirado do site da faculdade. Foi em meio a esse contexto que as(os) estudantes do Conteste, do CAJU e do NAJUC participaram da Marcha das Vadias e tomaram a iniciativa de colocar a faixa contra a homofobia, *pichada* com comentários homofóbicos.

Nessa mesma época, na mesma faculdade de direito, se comemorava outro aniversário: o do Centro de Assessoria Jurídica Universitária. Ao completar 16 anos, esta AJUP decidiu realizar um seminário intitulado: "Primavera no Direito"²³: Pode uma flor romper o

²⁰ A petição pode ser lida em <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=FDUFC> (Acesso em fevereiro de 2014).

²¹ <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/05/professor-critica-decisao-sobre-gays-em-site-da-ufc-instituicao-se-exime.html> e <http://oglobo.globo.com/educacao/professor-critica-decisao-sobre-casamento-gay-em-site-da-universidade-federal-do-ceara-8489046>

²² <http://www.escolasempartido.org/movimento-estudantil/391-era-so-o-que-faltava-estudantes-que-dizem-defender-ensino-juridico-critico-pedem-censura-na-universidade-federal-do-ceara>.

²³ Alusão às manifestações de 2013 no Brasil conhecidas como *Jornadas de Junho*.

asfalto?", debatendo, entre outros temas, a aproximação dos estudantes de direito com as lutas dos movimentos sociais populares.

As mencionadas iniciativas do movimento estudantil de esquerda e dos grupos de assessoria jurídica universitária popular da UFC guardam um notável distanciamento das opções ideológicas que trouxeram Gilmar Mendes à Paraíba. Apesar da hegemonia que exerce a orientação ideológica do bloco da defesa da ordem, conformou-se também no direito um espaço de oposição, contestando a ordem posta. Este enfrentamento ocorre junto a diversos segmentos do campo jurídico, partindo de sujeitos individuais ou que se organizam coletivamente. Dentre os variados sujeitos que integram esse campo, a presente análise passa a privilegiar os ligados à assessoria jurídica universitária popular (AJP), por ser objeto da pesquisa de doutorado ainda em andamento da autora.

A expressão “assessoria jurídica popular” está relacionada a certas práticas do campo jurídico que se colocam ao lado das lutas dos sujeitos subalternizados no enfrentamento às violências e opressões por eles sofridas. Trata-se, centralmente, de advogadas e advogados populares (conformando o campo da “advocacia popular”²⁴) e de grupos ligados às universidades, com um maior ou menor grau de autonomia estudantil (conformando o campo da assessoria jurídica universitária popular). Esses grupos desenvolvem as mais diversas atividades, muitas vezes “identificadas como relativas à defesa e promoção dos direitos humanos” (ALMEIDA: 2012, p.14), tradicionalmente relacionadas à educação popular e à orientação e acompanhamento jurídico *lato sensu* de movimentos sociais e grupos populares em geral.

No Brasil, o início do processo de conformação dessa perspectiva remete à ditadura civil-militar (década de 60), durante a qual advogados e advogadas começaram a se envolver na defesa judicial de desaparecidos, presos políticos e perseguidos do regime (RIBAS: 2009, p 46). Nesse mesmo período, na conjuntura do campo, alguns advogados – muitas vezes, com o apoio de setores da Igreja católica - defendiam trabalhadores rurais na luta por reforma agrária e

²⁴ A advocacia popular diz respeito ao assessoramento a organizações populares, de forma gratuita ou não, em parceria que envolve o comprometimento político com estes setores. Diferencia-se, assim, de entidades de assistência judicial gratuita como a Defensoria Pública, por exemplo.

contra as explorações do latifúndio. Por sua vez, o movimento estudantil do direito também participava dos confrontos com o regime, envolvidos sobretudo com as reivindicações pela *democratização do acesso à justiça*.

Já nos anos 80, as universidades encontram fôlego para uma retomada do pensamento crítico, embora com significativas diferenças em termos de referências teóricas, o que acompanhava o movimento de inflexão da perspectiva comunista/socialista. No campo jurídico, passam a circular influentes formulações críticas difundidas à época. Por sua vez, a rearticulação do movimento estudantil, sem as arriscadas perseguições do regime ditatorial, conforma um cenário nos cursos de Direito que levará, nos anos 90 e 2000 à proliferação de coletivos estudantis empenhados na aproximação entre os estudantes de direito e as lutas populares, começando a construir uma identidade em torno da “assessoria jurídica universitária popular”.

Este movimento do campo jurídico estava prenhe das grandes questões históricas do fim da década de 80 e 90 na América Latina e no mundo, ainda que não houvesse consciência disso. Os países latino-americanos vivenciavam uma retomada da perspectiva democrática com o fim dos regimes ditatoriais, o que engendrava uma conjuntura de maior liberdade para a agitação e a mobilização social. No Brasil dessa época, vimos surgir várias organizações importantes que investiam em processos de mobilização social, a exemplo do Partido dos Trabalhadores (1980), da Central Única dos Trabalhadores (1983) e do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (1984). Por outro lado, no mundo inaugurava-se uma nova fase histórica com o fim da União Soviética e a ofensiva do capital que se consolidava com o neoliberalismo. Esta nova conjuntura histórica engendrava uma inflexão da perspectiva socialista e comunista, havendo, inclusive, quem defendesse que havíamos chegado ao “fim da história” (ZIZEK: 1996, p.80), ou seja, que nada alteraria substancialmente a forma socioeconômica em que nos encontramos atualmente no mundo.

As categorias manejadas pela perspectiva marxista para compreender a realidade – classe, luta de classes, revolução, ideologia, etc. – passam a ser consideradas *fora de moda*, passando a ceder lugar, cada vez mais, à crença na *democracia* (dentro do capitalismo) e na realização da *cidadania* e dos *direitos humanos*. Terry Eagleton (1997, p.12) acredita que o abandono dessas noções relaciona-se a uma hesitação política de setores da esquerda diante de

um capitalismo aparentemente triunfante, como se não tivessem mais forças para lutar contra ele.

É dentro dessa conjuntura histórica que devemos compreender as reflexões e movimentações no âmbito da assessoria jurídica popular nos anos 90. O pressuposto para estas práticas encontrava-se numa forte crítica ao *tradicionalismo* do campo jurídico, compreendido como formalista, burocratizado, ideologicamente comprometido com as elites, etc. Esta orientação ideológica conformara um campo até hoje identificado como “direito crítico”, tomado como referência para justificar práticas jurídicas “alternativas” que se contrapusessem à forma tradicional de conceber e manejar o direito. Nesta movimentação estava inserida a crítica à perspectiva assistencialista dos “serviços legais tradicionais”²⁵, que engendraria a noção de *assessoria* contraposta à de *assistência*. Se os serviços de *assistência* reproduziam a lógica tradicional do direito, individualista e patrimonialista; cabia às práticas *alternativas* investir em abordagens que buscassem compreender as raízes dos conflitos sociais, intervir na sua dimensão coletiva e perceber que o direito, isoladamente, não poderia dar conta de solucioná-los.

Aqui se localizam boa parte dos investimentos intelectuais do que se convencionou chamar de *teorias críticas* do direito - tendências como o *direito alternativo*, o *pluralismo jurídico*, a *assessoria jurídica popular*. Relativamente bem difundidas no Brasil, respondem por uma enorme contribuição no que diz respeito ao empreendimento de uma crítica ao campo jurídico - influenciados, em alguma medida, por certas formulações da tradição marxista. Destacam-se, nesse campo, as formulações de Roberto Lyra Filho, Roberto Aguiar, Antônio Carlos Wolkmer, Luís Alberto Warat, José Geraldo Souza Júnior, Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Júnior, José Eduardo Faria, José Reinaldo Lima Lopes, entre outros. De uma forma geral, os sujeitos ligados a esta perspectiva acreditam, de fato, no *papel emancipatório* do direito, de modo que o campo jurídico poderia enfrentar a lógica excludente

²⁵ A formulação teórica que contrapõe os “serviços legais tradicionais” aos “serviços legais inovadores” é de Celso Campilongo (1991), e sistematiza uma crítica à lógica institucional, elitizada, individualista, assistencialista, formalista e burocratizada que é dominante no campo jurídico. Os “serviços legais inovadores” são também identificados por outras denominações que remetem ao campo do “alternativo”, “crítico”, “popular”, etc., como indica a expressão mais abrangente “práticas jurídicas insurgentes”, utilizada por Luiz Otávio Ribas (2009).

da acumulação do capital, reformando o sistema econômico para que ele "se humanize" (ALMEIDA: 2012, p.29).

Mas também existem variações no interior desta orientação ideológica de contestação à ordem posta. Uma posição mais próxima do marxismo tende a defender uma ruptura com a ordem sócio-jurídica, concebendo o direito como um elemento indissociável do modo de produção capitalista. O direito é, na expressão de Lukács, um *complexo* específico da totalidade social que exerce uma função importante na reprodução desta totalidade, a despeito de manter uma legalidade própria em seu funcionamento. Na sociabilidade capitalista, o complexo jurídico "é expressão de um determinado tipo de desenvolvimento da totalidade social que tem como fundamento o antagonismo social das classes e a necessidade de mediação estatal dos conflitos decorrentes do modo de produção fundado na propriedade privada dos meios de produção", como coloca Alexandre Aguiar dos Santos (2013, p.02).

Desse modo, estaria o direito inescapavelmente entranhado à ordem burguesa, sendo o próprio capital em forma jurídica, conforme a tese de Paschukanis em *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (1924). Embora o sistema jurídico apresente algumas contradições internas pontuais quanto ao reconhecimento de certos interesses da classe trabalhadora, tais contradições não questionam, antes reforçam (porque legitimam), a exploração fundante da relação capital-trabalho, que se entrecorta (e é entrecortada pelas) às demais opressões e desigualdades sociais. Por isso estes direitos que "interessam" à classe trabalhadora jamais se acharão plenamente realizados dentro do modo de produção capitalista, marcado inexoravelmente pela lógica da exploração.

Esta posição, no entanto, não implica no entendimento vulgar de que o marxismo seria, por assim dizer, um inimigo dos direitos humanos; tampouco nega o papel das lutas por tais direitos. Na verdade, a crítica marxiana aos direitos humanos, especialmente presente em *Sobre a Questão Judaica*, "diz respeito à contradição fundamental entre os 'direitos do homem' e a realidade da sociedade capitalista, onde se crê que esses direitos estejam implementados", como argumenta Mézáros (2008: p.204). Em que pese a importância dessa obra, é verdade que nela ainda não se achava uma formulação mais amadurecida a respeito do materialismo histórico-dialético e suas implicações para um projeto revolucionário, o que limitava uma

formulação mais contundente a respeito do direito - e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

A preocupação teórica com o direito permeará apenas difusamente a obra marxiana, ocupando mesmo uma posição secundária em suas análises, como sustenta Engels e Kautsky (2012, p.34) em *O socialismo Jurídico*. No entanto, podemos encontrar de modo mais robusto uma análise sobre o direito na *Crítica ao Programa de Gotha* (escrita em 1875, mas apenas publicada 15 anos depois, em 1891). Merece ser transcrita certa passagem dessa obra, de extrema importância para a análise do direito segundo a perspectiva marxiana:

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades (MARX: 2012, p.232).

E, contra o equivocado argumento de que Marx estaria, com essa passagem, aludindo a um possível direito que não estivesse moldado nos termos do "estreito horizonte" burguês, cabe analisar outra passagem deste mesmo texto, em que ele critica a formulação dos lassaleanos sobre a "repartição equitativa dos frutos do trabalho". Marx analisa que, embora este "direito igual" represente um avanço, ainda não representa uma situação ideal, em que se deve reconhecer as desigualdades entre os trabalhadores - o fato de uns trabalhadores serem casados, outros não; uns terem filhos, outros não, uns terem alguma limitação na capacidade de trabalhar quando comparados com outros, etc, implica na repartição desigual desses frutos do trabalho. Em virtude dessa análise, ele conclui que o direito igual, "no fundo é, como todo direito, o direito da desigualdade" (Idem). Inescapavelmente, nessa análise, o direito, portanto encontra-se entranhado à sociedade de classes, que, quando superada, na fase superior do comunismo, também o direito restará superado. Dispensável dizer que segue a mesma sorte os direitos humanos. Isso não quer dizer, obviamente, que não haverá mecanismos de regulação

das relações sociais; mas a esses processos, por serem radicalmente diferentes do que concebemos hoje em termos de "relações jurídicas", não deveremos atribuir a denominação "direito".

No entanto, não podemos concluir que os direitos humanos, e sobretudo os embates reais travadas em torno da sua ausência e da sua reivindicada implementação, sejam desimportantes para o marxismo. Os que defendem um rompimento revolucionário com a ordem posta não devem, portanto, renunciar o apoio a certas reivindicações jurídicas, o que não significa que devam empreender, a partir do seu programa, uma "nova filosofia do direito" (Engels e Kautsky: 2012, p.46). Quanto aos direitos humanos, na medida em que a sua reivindicação é útil para a defesa dos interesses da classe trabalhadora, então eles não devem ser simplesmente negados pela tradição marxista.

Não há, portanto, uma "incompatibilidade" entre marxismo e as lutas por direitos humanos, desde que elas sejam concebidas como uma tática que acumule forças dentro de uma estratégia política revolucionária. Esta compreensão é particularmente importante no contexto dos países dependentes, em que, segundo a tese de Florestan Fernandes, a "revolução dentro da ordem" se articula e se confunde com a "revolução contra a ordem", apresentando para a classe trabalhadora como primeira tarefa política a de "revolucionar a velha sociedade em sentido burguês-capitalista" (FERNANDES:2009, p.29), já que essa não é uma tarefa que a burguesia, no países dependentes, realizará. Portanto, a "defesa dos direitos humanos" pode acabar assumindo, aqui, implicações revolucionárias.

4. Considerações Finais

A literatura ligada a uma perspectiva "crítica" do direito vem empreendendo, desde os anos 80, valiosas caracterizações ideológicas do campo jurídico. No entanto, é necessário o esforço de identificar as reais forças que se embatem no interior deste campo, relacionando as posições ideológicas que se encontram presentes a certos interesses e posições de classes e grupos realmente existentes na realidade social. Em outras palavras, embora muito se tenha formulado sobre o conservadorismo e a elitização próprias ao direito, uma análise ontológica das ideologias que ali se enfrentam ainda permanece distanciada das análises disponíveis.

O projeto de sociedade do capital está colocado de um modo contundente na perspectiva ideológica dominante do campo jurídico, e se adapta rapidamente a novas exigências de concentração de poder e de riquezas que acentuam a exploração e a desigualdade social. O direito exerce uma função essencial na reprodução desta forma de sociabilidade, assegurando-a; porém, não sem conflitos. Embora os juristas geralmente tomem partido, conscientemente ou não, pelos poucos privilegiados desta forma exploratória de organizar as relações humanas, também neste complexo da formação social existe espaço para um enfrentamento da ordem posta, buscando transformá-la. Não há muita clareza na definição dos termos deste projeto de transformação na atual conjuntura histórica. Há uma pluralidade de projetos políticos que almejam algum tipo de transformação mas, em boa medida, acumulam para a consolidação e o aprofundamento da ordem do capital.

A importância de refletir sobre as ideologias, para quem se preocupa com esta transformação em algum nível, é que o empreendimento de tais análises é fundamental para perspectivas de enfrentamento à orientação ideológica dominante no direito, que não estão descoladas das forças que atuam na sociedade, de forma geral. Identificar as forças que incidem sobre a realidade, os seus mecanismos de atuação, o seu campo de influência, os seus aliados e adversários, são passos necessários para agregar e fortalecer os sujeitos que se colocam solidarizam com as classes populares num projeto de transformação da sociedade – daí a importância de uma análise ontológica do problema das ideologias.

Referências

AGUIAR DOS SANTOS, Alexandre. Direitos humanos e emancipação: uma aproximação a partir da ontologia lukacsiana. In: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2013, 2013, Niterói. Anais do Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois, 2013.

_____. Direitos Humanos e Emancipação Social. In: XII Conferência Anual da Associação Internacional para o Realismo Crítico, 2009, Niterói. trabalhos da XII Conferência Anual da Associação Internacional para o Realismo Crítico, 2009.

ALMEIDA, Ana Lia. *A ideologia e os grupos de assessoria jurídica popular*. II SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 26-28 abr. 2012, Cidade de Goiás. Anais. ISBN: 978-85-67551-00-5.

_____. ALMEIDA, Ana Lia; AVELINO, Iara; DIONÍSIO, Claudiana e CORREIA, Liziane. *À torto e à direita: a ideologia nos manuais de Introdução ao Estudo do Direito*. Trabalho apresentado no III

- Seminário do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, 28-31 de maio de 2013, Cidade de Natal.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz (português de Portugal). 10ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- CHAUÌ, Marilena. *O que é ideologia*. Coleção Primeiros Passos, 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo (RS): Unisinos, 2010.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia. Uma introdução*. Trad. Silvana Vieira, Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo, 1997.
- ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. São Paulo: Global, 2009.
- HOLLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 2006.
- KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida (SP): Idéias & Letras, 2006.
- LUKÁCS, Georg. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____. *A questão judaica*. São Paulo: Ed. Moraes LTDA, 1991.
- _____. *Crítica ao Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã (I Capítulo)*. Lisboa: Edições Levante, 1981
- MÉSZÁROS, István. *O Poder da Ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Marxismo e direitos humanos*. In: _____. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.
- PINHO, Maria Teresa Buonomo. *Ideologia e formação humana em Marx, Lukács e Mézários*. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: UFC, 2013
- RIBAS, Luiz Otávio. *Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960 – 2000)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2009.
- SCHWARTZ, Roberto. *Um Mestre na Periferia do Capitalismo: Machado de Assis*. São Paulo: Duas Cidades, 1990.
- ZIZEK, Slavoj (org.). *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.